



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.006/2.023.

Assunto: Acordo de Cooperação.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebrar uma parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil INSTITUTO FORMAR, com o objetivo de apoiar na revisão e desenvolvimento de políticas e processos administrativos e pedagógicos da Secretaria de Educação: diagnóstico de processos e governança, planejamento e monitoramento de ações para implementação de políticas públicas educacionais, currículo, avaliação em nível de rede, revisão da estrutura organizacional e processo de seleção, formação de professores e acompanhamento pedagógico.

Nesse rumo, portanto, tal parceria atenderia aos anseios da nova legislação aplicável à matéria - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

No mais, é indispensável que a Entidade seja "privada, sem fins lucrativos", e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a') "o que deverá ser verificado em seu Estatuto Social, às fls. 22 e ss."

Já a escolha do Acordo de Cooperação, como instrumento para a formalização do ajuste, é aparentemente apropriada, pois conforme sua **Cláusula 1ª**, não haverá transferência de recursos.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Lei 13.019/2014

"Art. 2º

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;"

Minuta do Acordo de Cooperação

"Cláusula Primeira - DO OBJETO

1.3 O acordo não envolverá transferência de recursos financeiros de origem pública e nem qualquer forma de compartilhamento patrimonial de bens públicos, para os fins do art. 29 da Lei nº 13.019/14. ."

Com relação ao Chamamento Público, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 29:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

Noutro ponto, a lei 13.019/2014 enumera, para fins de pactuação com o Poder Público, uma série de requisitos a serem cumpridos pelas Organizações da Sociedade Civil, no entanto, registra-se que para os Acordos de Cooperação, ao contrário das parcerias que envolvem movimentação financeira, há apenas um requisito a ser fornecido pela entidade privada:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I."

Tal requisito pode ser avaliado na cópia do Estatuto Social da Entidade acostado as fls. 22/30, devidamente registrado em cartório:

"Artigo 4. O Instituto tem por objetivos sociais as seguintes finalidades:

(a.) a promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos do artigo 3º, III, da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, especialmente o financiamento direto e indireto de programas educacionais, a realização de seminários e publicações;

(b.) a promoção, divulgação, elaboração e realização de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos em prol da educação pública, que digam respeito às atividades mencionadas no inciso "a", acima;

(c.) patrocínio e apoio a projetos de terceiros que envolvam exclusivamente as atividades previstas nos itens acima, desde que não haja envolvimento de partes relacionadas; e

(d.) a celebração de convênios ou contratos com outras entidades ou associações de caráter público ou privado, nas esferas federal, estadual e municipal, objetivando o cumprimento das finalidades previstas nos itens acima."

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

Análise de documentação	Fls.
<i>Organização da Sociedade Civil - OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	22/30
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	22/30
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	22/30
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34,V, lei 13.019/14);</i>	94/95,



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas - C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);	93/99
Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);	87/90, 141,
Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);	156,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 . (art. 39, VII, lei 13.019/14);	157/158,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);	157/158,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);	157/158,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de	157/158,



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

<i>governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</i>	
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</i>	157/158,
Plano de Trabalho e anexos (art. 22, lei 13.019/14);	14/16,
<i>Descrição da realidade do objeto da parceria</i> (art. 22, I, lei 13.019/14);	14,
<i>Descrição de metas</i> (art. 22, I, lei 13.019/14);	14/15,
<i>Previsão de despesas e receitas</i> (art. 22, I-A, lei 13.019/14);	Não se aplica,
<i>Forma de execução</i> (art. 22, III, lei 13.019/14);	Não cumpre,
<i>Definição de parâmetros</i> (art. 22, IV, lei 13.019/14);	143/144,
Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);	143/144,
Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14);	Não se aplica,
Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)	Não se aplica,
<i>Minuta do Acordo Colaboração</i>	03/12,
Cláusulas Essenciais do Acordo de Cooperação, aplicáveis aquelas que couberem (art. 42)	03/12,
<i>Descrição do objeto pactuado; (inciso I)</i>	Não cumpre,
<i>Obrigações das partes; (inciso II)</i>	05/06,
<i>A obrigação de prestar contas; (inciso VII)</i>	09/10,
<i>Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)</i>	06/07,
<i>A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)</i>	07,
<i>A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)</i>	10,
<i>A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)</i>	11,
<i>A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)</i>	Não cumpre,
<i>A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações</i>	Não cumpre,



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

todas as parcerias celebradas com a administração pública - art. 11 da lei 13.019/14;	
Dotação Orçamentária (art. 35, II, lei 13.019/14);	Não se aplica,

Ademais, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica "não cumpre", sou do **PARECER** pelo **REGULAR** processamento da **ACORDO DE COOPERAÇÃO** entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil - INSTITUTO FORMAR, com o objetivo de apoiar a revisão e desenvolvimento de políticas e processos administrativos e pedagógicos da Secretaria de Educação: diagnóstico de processos e governança, planejamento e monitoramento de ações para implementação de políticas públicas educacionais, currículo, avaliação em nível de rede, revisão da estrutura organizacional e processo de seleção, formação de professores e acompanhamento pedagógico.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão."

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Acordo de Cooperação nos termos apresentados ou o exclua.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Por fim, mas não menos importante, **ALERTA-SE** à necessidade da Unidade Responsável verificar se a Entidade em referência encontra-se apenas com o impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, **o que certamente impediria a formalização deste ajuste.**

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 17 de abril de 2.023.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP 269.886

Mateus Santos de Campos
Assistente Técnico

1 Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>